

Parágrafo Único. Em razão do presente gravame, fica estabelecido que sobre o terreno acima descrito, somente poderão ser desenvolvidas as atividades necessárias ao exercício das atribuições do Grupamento Independente de Intervenção Rápida Ostensiva – GIRO.


Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Palácio Senador Hélio Campos – RR, 21 de dezembro de 2020.

(Assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

	<p>Documento assinado eletronicamente por Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima, em 18/12/2020, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.</p>
--	---

	<p>A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador 1118104 e o código CRC 8A4BCB42.</p>
--	---

DECRETO Nº 29.757-E DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Concede benefícios fiscais de que trata a Lei 215, de 11 de setembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, que concede incentivos fiscais aos contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 703, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001; e

CONSIDERANDO o pedido do Requerente, devidamente instruído nos termos da Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica isento dos tributos previstos na competência deste Estado, conforme disposto na Lei nº 215/1998, o Senhor PAULO MUCIO SANTOS PEREIRA, portador do RG nº 1.280.789-9 SSP/PR e CPF nº 366.260.829-49, filiado à Cooperativa Agropecuária de Roraima – COOPERCARNE, na qualidade de produtor rural integrante do Projeto de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, inscrito no CGF sob o nº 24.036535-8, relativamente às atividades de criação de gado bovino para corte, criação de peixes em água doce e atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, “FAZENDA PEROLA”, área de 1.002.290 ha, localizada na Rod. BR-432, Km 178, s/nº, Gleba Quitauau, Bairro Zona Rural, no Município do Canta/RR.

Art. 2º A vigência dos incentivos fiscais tem início na data da publicação deste Decreto e dar-se-á o seu término no final do exercício financeiro do ano de 2050, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 215/98.

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais ora concedidos obriga o contribuinte às condições estabelecidas na Lei nº 215/98 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º No caso de diversificação da linha de produtos, dentro dos setores agropecuário e agroindustrial, o produtor rural deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda, para efeito de concessão dos incentivos fiscais aos novos produtos.

Art. 5º O não cumprimento das exigências dispostas na legislação mencionada no artigo anterior, acarretará ao contribuinte:

I – suspensão do benefício fiscal, com cobrança dos tributos devidos no período compreendido entre a data da ocorrência e a da regularização;

II – na reincidência, a revogação deste Decreto, com exigência dos tributos não pagos, com os acréscimos legais cabíveis.


Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2020.

(Assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

	<p>Documento assinado eletronicamente por Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima, em 21/12/2020, às 18:27, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.</p>
--	---

	<p>A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador 1150458 e o código CRC 85B3F94C.</p>
--	---

DECRETO Nº 29.758-E DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a caracterização, a destinação e a utilização dos lotes de propriedade do Estado de Roraima, localizados no Distrito Industrial Governador Aquilino Mota Duarte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição do Estado de Roraima, e CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 312, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a alienação de lotes e glebas de terras para fins industriais, agroindustriais e de prestação de serviços e dá outras providências,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A destinação, a caracterização, a disposição e a utilização dos lotes do Distrito Industrial Governador Aquilino Mota Duarte atenderão aos critérios estabelecidos neste Decreto, bem como nas demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por Distrito Industrial Governador Aquilino Mota Duarte a área de expansão predominantemente industrial, nos termos da Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, localizada no Município de Boa Vista, às margens da BR-174, registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 4.558, de propriedade do Estado de Roraima, conforme o termo de transferência de titularidade nº 43/2016, firmado entre a União e o Estado de Roraima, que compreende integralmente os bairros Governador Aquilino Mota Duarte e a localidade denominada Jardim das Copaíbas.

Art. 3º Nenhuma atividade econômica poderá ser exercida no Distrito Industrial sem que seja previamente autorizada pelo poder público estadual, por meio do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, e pelos demais órgãos competentes, nos termos das normas específicas e da legislação vigente.

Art. 4º Os lotes referidos no art. 1º serão destinados exclusivamente à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos de natureza privada nos

setores agroindustrial, industrial, comercial, de serviços e direcionados à prestação de serviços públicos ou de relevante interesse público.

§ 1º Consideram-se serviços públicos os que sejam prestados pela Administração Pública, direta ou indiretamente, visando a satisfação de necessidades coletivas.

§ 2º Consideram-se serviços de relevante interesse público aqueles prestados por instituições privadas sem fins lucrativos e de notório reconhecimento público, relacionados direta ou indiretamente às atividades das empresas instaladas no Distrito Industrial, bem como aqueles relacionados à saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, ciência e tecnologia.

Art. 5º Para efeito de uso e ocupação, a destinação dos lotes no Distrito Industrial deverá observar o zoneamento definido pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa técnica devidamente avaliada e aprovada pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, poderão ser destinados lotes para a implantação de serviços públicos ou de relevante interesse público, bem como de postos de abastecimento automotivo em qualquer zona do Distrito Industrial.

Art. 6º O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, poderá, a partir de estudos técnicos, e mediante proposta do Governador do Estado de Roraima ou de qualquer dos seus membros, deliberar pela criação de novos setores de atividades ou alterar zoneamento existente, desde que a proposta seja compatível com as atividades adjacentes.

Parágrafo único. A alteração prevista no *caput* não afetará as atividades já regularmente implantadas ou em processo irreversível de ocupação à época da alteração.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 7º O Estado de Roraima realizará estudo de demandas e disponibilidades a cada 12 (doze) meses, no máximo, e, com base nesses estudos, planejará a oferta dos terrenos aptos à disposição.

Parágrafo único. O estudo deverá contemplar os perfis das necessidades com a classificação dos lotes em face dos diversos segmentos de atividades econômicas, observado o zoneamento de que trata o art. 5º e os requerimentos apresentados pelos interessados.

CAPÍTULO III

DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO

Art. 8º As empresas interessadas em áreas no Distrito Industrial deverão apresentar Projeto Técnico e Econômico – PTE, dirigido à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima - SEPLAN.

§ 1º Os Projetos Técnicos e Econômicos – PTE serão registrados e classificados em cadastro específico que deverá conter, no mínimo, a qualificação da pessoa jurídica interessada, a data do requerimento, a identificação do segmento econômico e a correspondente atividade específica, a dimensão da área necessária, croqui das edificações, comprovação de capacidade financeira para a instalação do empreendimento e outras informações indispensáveis à análise da viabilidade econômica do Projeto.

§ 2º Além dos elementos enumerados no § 1º deste artigo, outros dados ou informações poderão ser exigidos, a critério da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima – SEPLAN ou do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI.

§ 3º Os Projetos Técnicos e Econômicos – PTE referidos neste artigo terão validade de 12 (doze) meses.

Art. 9º A viabilidade econômica do empreendimento será demonstrada no Projeto Técnico e Econômico – PTE a que se refere o art. 8º deste Decreto, que deverá ser compatível com as informações contábeis do interessado, e será analisada pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI.

§ 1º Se verificado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI que as informações constantes do Projeto Técnico e Econômico – PTE são insuficientes ou estão desatualizadas, o interessado poderá ser instado pelo Conselho para que as complemente ou atualize no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI poderá deliberar por realizar diligências adicionais a fim de aferir a veracidade das informações constantes dos Projetos Técnicos e Econômicos – PTE.

Art. 10. Finda a análise a que se refere o art. 9º deste Decreto, o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI aprovará ou não o Projeto Técnico e Econômico – PTE.

§ 1º A aprovação do Projeto Técnico e Econômico – PTE pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI:

I - é condição necessária para que o interessado possa pleitear áreas no Distrito Industrial, observados os demais requisitos e exigências deste Decreto;

II - não constitui nenhum direito em favor do interessado, senão o de participar das demais etapas do processo de disponibilização dos lotes.

Art. 11. Na hipótese de a atividade do interessado estar voltada à prestação de serviços públicos ou de relevante interesse público, deverá ser apresentado, à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima – SEPLAN, Plano de Trabalho em que conste, no mínimo, a qualificação da pessoa jurídica interessada, a data do requerimento, a identificação da atividade específica, o público-alvo, o benefício potencial à sociedade decorrente do serviço prestado, croqui das edificações e outras informações indispensáveis à análise do Plano.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o *caput* deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE DISPOSIÇÃO DOS LOTES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. Os lotes de que trata este Decreto poderão ser disponibilizados aos interessados mediante contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com ou sem opção de compra, ou por meio de contrato de compra e venda.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 13. A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU consiste em contrato administrativo por meio do qual é conferido o direito real de uso, a título oneroso e resolúvel, de lote para fins de aproveitamento econômico, observadas as disposições dos arts. 1.225, inciso XII, e 1.473, inciso IX, do Código Civil.

Art. 14. A outorga da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU será precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º Caberá a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando:

I - com base no estudo a que se refere o art. 7º deste Decreto, o número de lotes disponíveis para concessão for superior ao número de interessados cujos Projetos Técnico-Econômicos ou Planos de Trabalho foram aprovados; e

II - em razão da singularidade de projetos que, justificadamente, sejam considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado de Roraima.

§ 2º A licitação será dispensada quando a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU for conferida para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo para a prestação de serviços públicos, hipótese em que a concessão será a título gratuito e sem opção de compra.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, a designação da localização do lote em que a atividade será instalada caberá ao Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI.

Art. 15. A licitação a que se refere o art. 13 deste Decreto observará o critério da maior oferta pela outorga.

§ 1º O valor mínimo de outorga a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação do lote.

§ 2º A avaliação do lote terá validade de 12 (doze) meses e será realizada por, no mínimo, 2 (dois) servidores do Estado ou por empresa contratada para este fim, devidamente inscritos no conselho competente.

§ 3º O pagamento do valor da outorga poderá ser efetivado à vista ou de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, com vencimento em 30 de novembro de cada ano.

§ 4º Na hipótese de pagamento parcelado do valor de outorga, incidirá a atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que venha a substituí-lo, bem como serão acrescidos juros moratórios

segundo o índice de remuneração de caderneta de poupança do respectivo período.

§ 5º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da outorga.

§ 6º Aplicam-se os §§ 1º a 5º deste artigo aos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Art. 16. Durante a licitação, a empresa licitante poderá manifestar interesse em mais de uma área por rodada de licitação, hipótese em que, logrando êxito na oferta por determinado área, ficará impedida de competir nos demais.

Art. 17. As empresas concessionárias ou proprietárias de lotes concedidos ou alienados pelo poder público estadual poderão concorrer em outras rodadas de licitação em função da necessidade de ampliação ou implantação de outros projetos que comprovadamente necessitem de novas áreas, garantindo-se a preferência para aquisição de áreas limitrofes aos empreendimentos já edificadas.

§ 1º O poder público estadual realizará inspeções e análises técnicas a fim de comprovar e atestar a real necessidade de disponibilização de novos lotes, verificando, dentre outras condições que achar oportunas e convenientes, as seguintes:

I - se as instalações existentes são de fato insuficientes para o desenvolvimento das atividades constantes no Projeto Técnico-Econômico – PTE ou no Plano de Trabalho, implantado ou novo;

II - a inviabilidade de ampliação das edificações no próprio lote em que as atividades constantes do Projeto Técnico-Econômico - PTE ou do Plano de Trabalho estão implantadas;

III - o desempenho da produção, com registro de crescimento nos últimos 3 (três) anos, no caso de empreendimentos de natureza econômica;

IV - a regularidade das instalações existentes; e

V - a aptidão do interessado para contratar com a administração ou obter incentivos fiscais, subvenções ou subsídios, na forma da legislação vigente.

Art. 18. A possibilidade de outorga de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU de mais de um lote a um mesmo interessado se aplica nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, observado o disposto nos arts. 16 e 17 deste Decreto.

Art. 19. São critérios de habilitação das empresas nas licitações e de procedibilidade nos casos de dispensa e inexigibilidade, além dos que constam na Lei nº 8.666/1993, a comprovação de:

I - existência de Projeto Técnico-Econômico - PTE ou de Plano de Trabalho sido aprovado, conforme o caso, nos termos dos art. 9º a 11 deste Decreto, como um dos requisitos de qualificação técnica; e

II - capacidade econômico-financeira para implantação do Projeto Técnico-Econômico - PTE ou de Plano de Trabalho.

Art. 20. Será admitida a alteração do Projeto Técnico-Econômico – PTE ou do Plano de Trabalho que tenha dado ensejo à outorga da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, desde que o interessado cumpra as seguintes condições:

I - tenha o Projeto Técnico-Econômico – PTE ou Plano de Trabalho sido aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI para o desenvolvimento da nova atividade, desde que mantido o mesmo segmento; e

II - seja respeitado o zoneamento do Distrito Industrial.

Art. 21. Não poderão participar de licitações ou obter diretamente a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, com ou sem opção de compra, as empresas interessadas:

I - que possuam dívidas exigíveis junto ao Poder Público Estadual;

II - proibidas ou suspensas de participar de licitações, celebrar contratos administrativos ou obter incentivos fiscais, subvenções ou subsídios, na forma da legislação vigente;

III - estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

IV - que se enquadrem nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação.

Art. 22. O poder público estadual realizará consultas sobre eventuais restrições ou sanções capazes de impedir a habilitação das empresas interessadas nos seguintes cadastros:

I - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;

II - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

III - Sistema de Convênios - SICONV;

IV - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

V - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; e

VI - Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Parágrafo único. As consultas deverão ser feitas em nome da pessoa jurídica e de seus representantes legais, e serão realizadas, ainda, em cadastros que vierem a, eventualmente, substituir ou complementar os indicados nos incisos deste artigo.

Art. 23. A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU será outorgada às entidades integrantes da Administração Pública e às entidades sem fins lucrativos que não possuam dívidas exigíveis junto ao Poder Público Estadual, observado o disposto no art. 22, no que for cabível.

Art. 24. A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU para exploração de projetos empresariais terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, desde que mantidas as condições originárias de destinação útil do lote, de qualificação e de habilitação da empresa concessionária e de cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nas demais normas referentes à implantação e desenvolvimento de projetos.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, o prazo inicial da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU poderá ser de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por sucessivos períodos de 10 (dez) anos, desde que o prazo fixado seja devidamente justificado e guarde relação com o vulto inicial do investimento ou com outras características do projeto.

Art. 25. Os lotes sujeitos à Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, as construções a ele acedidas e as benfeitorias nele realizadas não poderão ser alienados, cedidos, transferidos ou locados pela empresa concessionária.

Art. 26. A incorporação, a fusão, a cisão, a mudança de controle acionário da empresa concessionária e outras alterações sociais deverão ser comunicadas previamente à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN;

Parágrafo único. No caso *caput* deste artigo, o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI somente anuirá com a eventual transferência da titularidade da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU na hipótese de considerar inequivocamente não haver prejuízo ao desenvolvimento do projeto que tenha servido de base à concessão.

Art. 27. A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU para a consecução de projetos afetos ao serviço público e de relevante interesse público terá caráter gratuito e prazo de vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, desde que mantidas as condições originárias de destinação útil do lote, sem possibilidade de opção de compra.

Art. 28. A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, qualquer que seja sua modalidade, sob a forma de contrato administrativo outorgado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, bem como os instrumentos que promovam sua alteração, distrato ou resolução, serão levados a registro imobiliário.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU deverá ser levada a registro pela empresa ou entidade concessionária em até 30 (trinta) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade e apuração de prejuízos causados ao erário.

Art. 29. A Concessão de Direito Real de Uso - CDRU não poderá ser subconcedida, transferida ou onerada a qualquer título, salvo prévia autorização do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, sob pena de caducidade da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU.

SEÇÃO III

DA COMPRA E VENDA

Art. 30. Nos casos autorizados por este Decreto, o concessionário poderá formular opção de compra do respectivo lote mediante a apresentação de requerimento acompanhado do “Habite-se” das edificações construídas e, no caso de indústrias, da comprovação de estar funcionando no lote, conforme Projeto Técnico-Econômico – PTE aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, por um período mínimo e ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º Além do disposto neste artigo, o interessado deverá estar apto a contratar com a administração e a obter incentivos fiscais, subvenções ou subsídios, na forma da legislação vigente.

§ 2º Efetuada a opção de compra do lote pela concessionária, a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU fica automaticamente prorrogada até a conclusão da operação de compra e venda.

Art. 31. A opção de compra não se aplica aos projetos relativos à prestação de serviços públicos ou de relevante interesse público.

Art. 32. O requerimento de autorização para lavratura da Escritura de Compra e Venda deverá ser formalizado por escrito à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, que o submeterá ao Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI para deliberação.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto no art. 30 deste Decreto, o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, mediante proposta da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, ou do Governador do Estado, poderá deliberar pela venda de lotes situados no Distrito Industrial, hipótese em que a alienação ocorrerá mediante licitação, na modalidade concorrência.

Parágrafo único. Além das demais disposições da legislação aplicável e das normas deste Decreto, são critérios de habilitação das empresas na concorrência a que se refere o *caput*:

I - existência de Projeto Técnico-Econômico - PTE aprovado, nos termos dos arts. 9º e 10º deste Decreto, como um dos requisitos de qualificação técnica; e

II - comprovação de capacidade econômico-financeira para implantação do empreendimento.

Art. 34. Nos casos previstos nos arts. 30 e 33, o valor de venda do lote será o preço de avaliação atualizado, descontando-se o montante eventualmente pago a título de Concessão de Direito Real de Uso, devidamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A avaliação do lote terá validade de 12 (doze) meses e será realizada por, no mínimo, 2 (dois) servidores do Estado ou por empresa contratada para este fim, devidamente inscritos no conselho competente.

Art. 35. Nos casos previstos nos arts. 30 e 33, o pagamento poderá ocorrer à vista ou em até 10 (dez) parcelas anuais de igual valor, aplicando-se o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 15 deste Decreto.

Art. 36. Nas escrituras de compra e venda deverá ser consignado:

I - como cláusula resolutiva:

a) que o lote terá a finalidade exclusiva de desenvolvimento de projetos agroindustriais, industriais, comerciais e de serviços, em conformidade com as normas estabelecidas pelo poder público estadual, que haverá de emitir prévia anuência em função de toda e qualquer eventual transação que afete direta ou indiretamente o direito de propriedade;

b) que o lote e as instalações que nele forem edificadas não poderão ficar ociosos por mais de 2 (dois) anos, sob pena de resolução do contrato, retomada do imóvel e destinação a novos empreendimentos, caso conveniente e oportuno; e

c) a obrigação de quitação integral do valor avençado, observada a forma de pagamento, nos termos do art. 35 deste Decreto.

II - o resguardo do direito de prelação em igualdade de preço e condições em função de transferência de lotes, sob qualquer forma ou modalidade, inclusive dação em pagamento.

Art. 37. A escritura de compra e venda será realizada por instrumento público, sujeito a registro imobiliário.

Art. 38. Os custos das taxas e emolumentos cartorários serão arcados pela empresa ou entidade concessionária ou adquirente.

Parágrafo único. O poder público estadual poderá realizar o pagamento nas hipóteses de seu interesse, resguardado o direito de regresso em face do concessionário ou adquirente.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO-ECONÔMICO OU DO PLANO DE TRABALHO

Art. 39. Os concessionários ou adquirentes de áreas no Distrito Industrial, seja de área originária ou de área de expansão, terão o prazo de 12 (doze) meses, após a assinatura do respectivo contrato de concessão ou do contrato de compra e venda, para a implantação o Projeto Técnico-Econômico ou o Plano de Trabalho, ou para comprovar que o Projeto ou o Plano encontra-se em processo irreversível de implantação.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Em qualquer caso, o prazo total para implantação definitiva e operação não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Findo o prazo estipulado no § 2º, sem que o Projeto ou o Plano esteja devidamente implantado e em operação, o poder público estadual declarará a caducidade da Concessão de Direito Real de Uso – CDRU ou procederá à rescisão unilateral do contrato de compra e venda, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE LOTES

Art. 40. Toda e qualquer transferência de lotes no Distrito Industrial é sujeita à anuência prévia e expressa do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, respeitado, sempre e em qualquer caso, o zoneamento a que se refere o art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a caducidade da concessão de direito real de uso ou na rescisão do contrato de compra e venda, bem como na inabilitação dos envolvidos para futuros procedimentos de disposição de áreas no Distrito Industrial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 41. Nas transferências de lotes no Distrito Industrial de Roraima, inclusive nos casos de dação em pagamento, o poder público estadual terá sempre o direito de exercer a prelação.

Art. 42. As transferências de lotes no Distrito Industrial de Roraima só serão autorizadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI se a escritura de compra e venda contemplar as cláusulas previstas no art. 36 e as empresas possuírem Projeto Técnico-Econômico - PTE aprovado para fins industriais ou de serviços, e em de caso instituição, Plano de Trabalho aprovado e estatuto social devidamente registrado.

Art. 43. O requerimento de anuência para transferência de lote no Distrito Industrial de Roraima deve ser formalizado à Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, em documento assinado em conjunto pelos representantes do alienante e do adquirente.

Parágrafo único. A anuência de que trata este artigo somente será concedida pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, se o poder público estadual não exercer o direito de prelação.

Art. 44. Autorizada a transferência de benfeitorias, o interessado deverá encaminhar à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN o recibo de quitação, com firmas reconhecidas em cartório, acompanhado de escritura pública de renúncia de direitos possessórios assinada pelo antigo possuidor da área e respectivo cônjuge, devendo ainda o interessado recolher o valor remanescente da concessão, fixado nos termos do art. 15 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 45. Sem prejuízo das cominações definidas em leis estaduais e nacionais aplicáveis às concessões e às licitações realizadas pelo poder público, bem como aos contratos delas decorrentes, o não atendimento do disposto neste Decreto ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência, nas hipóteses de atraso no cumprimento de etapa do cronograma de implantação, desde que não ultrapassado o prazo máximo total permitido, ou de falha formal não saneada em até 60 (sessenta) dias;

II - multa de até 10% do valor do contrato, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato de concessão de direito real de uso ou no contrato de compra e venda, no caso de inexecução total ou parcial das cláusulas contratuais;

III - declaração de caducidade da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, no caso de perda de qualquer condição de habilitação por período superior a 12 (doze) meses ou de não implantação do projeto no tempo e modo aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - CDI, observados os prazos máximos estabelecidos no art. 39 deste Decreto; e

IV - rescisão do contrato de compra e venda e o conseqüente cancelamento do registro, no caso de descumprimento das cláusulas resolutivas ou do direito de prelação consignado na escritura de compra e venda.

§ 1º A aplicação subsequente de 3 (três) sanções de advertência ou multa ao concessionário, independentemente da natureza ou da ordem das sanções, importará a caducidade da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas pelo Secretário Estadual do Planejamento e Desenvolvimento, e a sanção prevista

no inciso IV será aplicada pelo Governador do Estado de Roraima.

Art. 46. Qualquer irregularidade identificada será notificada ao concessionário ou ao adquirente para correção da falha, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação da irregularidade caberá à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima – SEPLAN ou ao Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima- CDI.

§ 2º Exercido o direito de defesa, poderá ser concedido prazo adicional para regularização da falta, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do prazo da respectiva etapa, implicando efeito suspensivo da sanção imposta.

§ 3º Findo o prazo referido no *caput* sem manifestação, ou não acolhidos os argumentos, a Administração decidirá pela aplicação ou não da sanção, segundo a gravidade da falta cometida e a autoridade competente para aplicação.

§ 4º Da sanção aplicada caberá recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade sancionadora.

Art. 47. Em caso de caducidade da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou de rescisão do contrato de compra e venda, com o consequente cancelamento do registro, o concessionário ou adquirente não terá direito à retenção nem à indenização por construções acedidas ou benfeitorias realizadas, as quais serão incorporadas ao lote e revertirão ao patrimônio do Estado de Roraima, como compensação financeira pelo seu uso e custo de oportunidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à rescisão do contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU por iniciativa do concessionário.

Art. 48. Na retomada de lote em poder de terceiro, qualquer que seja o fundamento da posse, as construções a ele acedidas e as benfeitorias nele realizadas poderão ser incorporadas ao valor do lote para efeito de nova disponibilização.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES EXISTENTES

Art. 49. As áreas comprovadamente ocupadas em data anterior à publicação deste Decreto poderão ser regularizadas, mediante alienação, desde que o particular investido na posse esteja desenvolvendo atividade econômica autorizada pela Lei nº 312, de 19 de dezembro de 2001, e desde que atendidas as demais disposições deste artigo.

§1º A atividade econômica prevista no *caput* deste artigo deverá ser comprovada por técnicos da Secretaria Estadual do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, mediante relatório situacional atualizado.

§2º Em se tratando de regularização de área originária, a alienação poderá ser a título gratuito, a critério do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI.

§ 3º Em se tratando de regularização de área de expansão, a alienação será a título oneroso, ficando o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI autorizado a aplicar desconto sobre o valor de avaliação da área objeto de regularização.

§ 4º O desconto que se refere o § 3º deste artigo será limitado a 70% do valor de avaliação do imóvel, realizada nos termos do parágrafo único do art. 34 deste Decreto, e obedecerá à análise dos seguintes critérios:

I - empregos diretos gerados em decorrência da expansão: desconto de até 15% (quinze por cento);

II - adoção de técnicas ambientalmente sustentáveis: desconto de até 15% (quinze por cento);

III - produto ou serviço voltado total ou parcialmente à exportação: desconto de até 10% (dez por cento);

IV - utilização de matéria prima predominantemente local: desconto de até 10% (dez por cento);

V - adoção de política interna de incentivo ao primeiro emprego, de contratação de egressos do sistema prisional ou de contratação de pessoas com deficiência - PcD: desconto de até 10% (dez por cento); e

VI - investimentos comprovadamente realizados em área pública do Distrito Industrial com o objetivo de melhorar tráfego, acessibilidade, iluminação, segurança, drenagem, paisagismo, entre outros: desconto de até 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento do valor do lote alienado nos termos deste artigo poderá ser efetivado à vista ou parcelado, observadas as mesmas condições dos §§ 3º a 5º do art. 15 deste Decreto.

§ 6º O prazo para que os ocupantes solicitem a regularização de suas áreas será de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, a contar da publicação deste Decreto.

§ 7º A solicitação a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser apresentada à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, acompanhada de Projeto Técnico-Econômico ou Plano de Trabalho, nos termos dos arts. 8º a 11 deste Decreto, no que couber.

Art. 50. Na hipótese de o ocupante de boa-fé não comprovar desenvolvimento regular e atual de atividade econômica autorizada pela Lei nº 312, de 19 de dezembro de 2001, ser-lhe-ão concedidos os prazos do art. 39 deste Decreto para que entre em operação ou para que comprove o processo contínuo e irreversível de implantação, nos termos de sua Carta Consulta apresentada à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN.

§1º A boa-fé a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento emitido pelo poder público que justifique a ocupação do imóvel, desde que o documento e a ocupação sejam anteriores à publicação deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de o ocupante não possuir Carta Consulta de seu empreendimento apresentada à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, e desde que observado o § 1º deste artigo, o interessado deverá apresentar Projeto Técnico-Econômico ou Plano de Trabalho no prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, nos termos dos arts. 8º a 11 deste Decreto, no que couber.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os prazos referidos no *caput* deste artigo iniciar-se-ão após a aprovação do respectivo Projeto Técnico-Econômico ou Plano de Trabalho.

§ 4º As áreas regularizadas nos termos do *caput* deste artigo observarão as disposições dos arts. 33 a 38 deste Decreto, inclusive no que tange à avaliação do imóvel, formas de pagamento, cláusulas contratuais resolutivas, direito de prelação e formas e custos do registro imobiliário.

Art. 51. Aplicam-se as disposições dos arts. 49 e 50 deste Decreto aos possuidores que comprovem, mediante documentação idônea, a cadeia possessória do imóvel objeto da regularização, desde que atendidas as demais condicionantes estabelecidas para a regularização.

Art. 52. Aplicam-se as exigências dos arts. 21 e 22, deste Decreto, à regularização realizada nos termos dos arts. 49 a 51.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Em caso de pedido de recuperação judicial não aceito pelo Poder Judiciário e de falência decretada, o imóvel destinado nos termos deste Decreto reverterá imediatamente para o patrimônio do Estado de Roraima, ficando resolvidos o contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou o contrato de compra e venda.

Art. 54. Desde o registro dos contratos previstos neste Decreto, o adquirente ou o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 55. Ficam ressalvadas das disposições deste regulamento as alienações gratuitas ou onerosas deliberadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI em data anterior a este Decreto.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às deliberações devidamente publicadas em Ata no Diário Oficial do Estado, hipótese em que o regime de disposição do imóvel observará os termos da deliberação.

§ 2º As Resoluções emitidas em data anterior à publicação deste Decreto, inclusive em caráter “*ad referendum*”, poderão ser convalidadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI, desde que comprovada a consolidação do empreendimento e observadas as disposições dos arts. 49 a 52, no que couber.

Art. 56. Fica vedada a edição de Resoluções ou de quaisquer outros atos unilaterais por qualquer autoridade pública que disponham sobre a posse ou a propriedade dos imóveis referidos neste regulamento, ressalvados os casos previamente autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI e observadas as normas deste Decreto.

Art. 57. As áreas do Distrito Industrial que estejam sendo ocupadas sem autorização do poder público estadual poderão ser disponibilizadas nos processos licitatórios, devendo constar em edital que a desocupação e os custos administrativos e operacionais com eventual ação judicial corram integral e exclusiva-

mente às expensas e sob a responsabilidade do interessado.

Art. 58. O zoneamento a que se refere o art. 5º deste Decreto deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI no prazo de até 12 (doze) meses após a publicação deste Decreto, prorrogável por igual período.

§ 1º Durante o período previsto no *caput*, fica autorizada a concessão e a venda de áreas, bem como transferência e a regularização das ocupações já existentes, desde que atendidas as demais disposições deste Decreto.

§ 2º A aprovação do zoneamento a que se refere o art. 5º deste Decreto não afetará as atividades já regularmente implantadas ou em processo irreversível de ocupação à época da sua aprovação.

Art. 59. Fintos os prazos estabelecidos neste Decreto para a regularização de ocupações sem que haja a adoção de medidas saneadoras por parte dos interessados, fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis visando à reintegração da posse em favor do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, não assistirá ao ocupante qualquer direito de retenção ou de indenização por construções acedidas e pelas benfeitorias realizadas.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento, ouvidos o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI e a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 61. Fica revogado o Decreto nº 19.925-E, de 6 de novembro de 2015.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em Boa Vista/RR, de 21 de dezembro de 2020.

(Assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima, em 21/12/2020, às 21:26, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador 1141166 e o código CRC 9DA5D652.

DECRETO Nº 29.759-E DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre cessão de Policial Militar de Roraima à Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima - CPL”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere a norma do inciso III, do artigo 62, da Constituição do Estado de Roraima, e de acordo com o disposto no inciso V, § 1º do artigo 32, § 2º do art. 36, artigo 37, da Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima), alterada pela Lei Complementar nº 260 de 2 de agosto de 2017,

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 14/2020/CPL/PRES, de 09 de novembro de 2020, que solicita a apresentação da CB PM ADRIANA FERREIRA DA SILVA, para desempenhar suas funções na Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima - CPL, com a devida anuência do Comandante Geral da PMRR.

R E S O L V E:

Art. 1º Ceder, sem ônus ao órgão cessionário, a CB QEPPM ADRIANA FERREIRA DA SILVA, Matrícula nº 47000878, a contar de 23 de novembro de 2020, para desenvolver suas atividades laborais na Comissão Permanente de Licitação do Estado de Roraima - CPL, *função de natureza policial militar*,

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos Boa Vista /RR, 21 de dezembro de 2020.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 29.760-E DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual com base nos autos do Processo nº 013009.001269/10-83.

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 87, inciso I, § 1º, da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, bem como no Decreto nº 14.277-E, de 2 de julho de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar a cessão da servidora estadual ANDREIA DE ALMEIDA COUTINHO SANTANA, CPF nº 708.845.012-72, ocupante do cargo de Almo-xarife, matrícula nº 040003964, lotada na Procuradoria Geral do Estado - PGE/RR, para continuar exercendo cargo em comissão, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 2º A cessão ocorrerá por 1 (um) ano, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a contar a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Senador Hélio Campos Boa Vista /RR, 21 de dezembro de 2020.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 29.761-E DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual com base nos autos do Processo nº 013009.000086/11-78.

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 87, inciso I, § 1º, da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, bem como no Decreto nº 14.277-E, de 2 de julho de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar a cessão da servidora estadual CRISTIANE RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 447.321.802-30, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 040003761, lotada na Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, para continuar exercendo cargo em comissão, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 2º A cessão ocorrerá por 1 (um) ano, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a contar a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 21 de dezembro de 2020.

ANTONIO DENARIUM